

Documento de Consulta sobre o Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais

(Período de consulta: 08 de Maio de a 7 de Junho de 2012)

Instituto de Acção Social
Maio de 2012

ÍNDICE

Apresentação

1. Contexto da legislação
2. Princípios orientadores
3. Pontos principais de consulta
4. Formas de apresentação de opiniões e sessões de consulta pública
5. Texto completo da Lei de “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”
6. Comparação da Lei de “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais” com as relativas disposições implementadas em outros países e regiões
7. Formulário para opiniões e sugestões

Apresentação

Em acompanhamento do rápido desenvolvimento económico da RAEM e problemas dos sociais cada vez mais complexos, verifica-se uma procura cada vez mais intensa dos serviços de acção social. Em fase do desenvolvimento constante da profissão de assistente social, nota-se uma procura por serviços sociais de alta qualidade e eficácia. O nível profissional dos assistentes sociais e o regime de supervisão tornaram-se um tema que suscita uma atenção crescente por parte da população em geral. Na sociedade de Macau têm surgido vozes e apelos para que seja criado um “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais” (adiante designada por “Regime”). No intuito de fortalecer a protecção dos utentes dos serviços e de elevar continuamente o nível de prestação dos mesmos, bem como de estabelecer um estatuto para os assistentes sociais e aumentar o reconhecimento público da profissão, entendeu-se necessário criar um “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”.

Assim, nos termos dos artigos 121º e 129º da Lei Básica, o Governo da RAEM determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e estabelece as políticas de reconhecimento de habilitações e graus académicos. Paralelamente, conforme as necessidades de desenvolvimento social, após ouvido as opiniões dos interessados, o Governo reconhece novas profissões. Em resposta às necessidades sociais, o Governo da RAEM encontra-se a elaborar uma proposta de “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”. Tendo ouvido, de forma sucessiva, as opiniões dos órgãos públicos interessados, do Conselho de Acção Social e do sector, o Instituto de Acção Social (adiante designada por IAS) concluiu a proposta do projecto de “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”.

Com o intuito de dar a conhecer à população e ao sector as orientações legislativas e o conteúdo concreto da proposta de Lei, será realizada uma consulta pública, no período compreendido entre 8 de Maio e 7 de Junho, com vista à recolha de mais opiniões e sugestões que possam ser valiosas para o desenvolvimento do referido projecto. Concluídos os resultados de consulta pública, o Governo da RAEM iniciará os trabalhos legislativos.

O IAS elaborou o presente documento de consulta como base de referência para a população em geral e para o sector interessado, o qual

compreende: 1. Contexto da legislação; 2. Princípios orientadores; 3. Pontos principais de consulta; 4. Formas de apresentação de opiniões e sessões de consulta pública; 5. proposta de Lei de “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”; 6. Comparação da Lei de “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais” com as relativas disposições implementadas em outros países e regiões e 7. Impresso para opiniões e sugestões. O presente documento de consulta está disponível para consulta na Sede e nas unidades de serviço do IAS, no Centro de Informações ao Público, nos Centros de Prestação de Serviços ao Público do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e nos demais sítios indicados, podendo também ser descarregado na página electrónica do IAS, em *www.ias.gov.mo*.

Presidente do Instituto de Acção Social
Iong Kong Io

1. Contexto da legislação

Iniciado no Século XIV, o sistema de Acção Social de Macau já tem uma história de mais de quatrocentos anos. Confrontados com problemas de pobreza e de doença, de forma a fornecer auxílio material e monetário, bem como prestar serviços medicinais e de alojamento aos mais carecidos, muitas pessoas entusiastas e instituições de caridade criaram casas de assistência social, creches, orfanatos, hospitais, casas de lepra, casas de deficiência, entre outros. Deste modo, deram uma grande contribuição à sociedade de Macau.

Tendo em vista as necessidades de desenvolvimento social de Macau, a formação de assistentes sociais tem recebido uma crescente atenção. Em 1977, foi fundada em Macau, pela Madre Maria Góis, da Família Religiosa Canossiana, o 1.º Instituto de Serviço Social, o qual ofereceu “Cursos de Serviço Social de 2 anos”. No início da década de 80, para impulsionar o desenvolvimento da profissão de serviço social, foi estabelecida a Associação dos Assistentes Sociais de Macau. Na década de 90, para efeito de formação profissional, a Universidade de Macau e o Instituto Politécnico de Macau passaram a ministrar o Curso de Licenciatura em Serviço Social de 4 anos e o Curso Especialista de Bacharelado em Serviço Social de 3 anos, respectivamente. Após a transferência de soberania, o Instituto Politécnico de Macau e a Universidade de São José abriram sucessivamente vários cursos na área de serviço social, nomeadamente: Curso Suplementar de Serviço Social, Cursos de Licenciatura e de Mestrado em Serviço Social.

Com o desenvolvimento notável de educação em serviço social e de associações de serviço social, o desenvolvimento da profissão de serviço social atravessa uma nova fase. Paralelamente, nas regiões vizinhas, incluindo Hong Kong e a China Continental, verifica-se um desenvolvimento contínuo da profissão de serviço social e uma procura crescente dos serviços sociais. Assim sendo, o nível profissional dos assistentes sociais e o regime de supervisão tornaram-se um tema que suscita grande atenção por parte da população em geral. Na sociedade de Macau têm surgido vozes e apelos para que seja criado o “Regime

Foi neste contexto que, em 2009, o IAS encarregou o Centro de Estudos do Sector Terciário (CTSS) do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas

da Universidade Politécnica de Hong Kong para a realização do respectivo projecto de investigação, com vista a elaborar um programa viável para a implementação, na RAEM, de um regime de certificação que possa avaliar o nível profissional dos assistentes sociais. Segundo os resultados do “relatório da investigação sobre projectos viáveis de um regime de certificação dos assistentes sociais de Macau”, de forma geral, os entrevistados concordaram que o respectivo regime poderia permitir que o serviço social alcançasse a profissionalização, acreditando que, através do regime, sejam definidas as habilitações, competências e integridade dos assistentes sociais, para que a qualidade profissional dos serviços prestados e o nível de competência possam ser garantidos e otimizados. Paralelamente, através da realização de cursos de formação contínua, será igualmente possível elevar o nível de serviço social. Além disso, o Regime de Certificação destina-se a salvaguardar os interesses dos utentes e do público em geral, elevando a imagem e o estatuto profissional dos assistentes sociais, reforçando a afirmação e o reconhecimento público dos mesmos.

Em 6 de Maio de 2010, o Conselho de Acção Social realizou uma reunião na qual se deliberou a criação da “Comissão Especializada para a Implementação do Regime Jurídico dos Assistentes Sociais de Macau” (adiante designada por “Comissão Especializada”), composta por 7 membros, tendo o presidente do IAS sido nomeado o seu coordenador. Com a finalidade de garantir o desenvolvimento efectivo dos trabalhos da “Comissão Especializada”, foi criado também o “Grupo de Apoio”. Por outro lado, com o intuito de dar importância à vontade de participação de entidades relacionadas com o sector de serviço social de Macau e de melhor recolher as opiniões das mesmas, foi deliberada por unanimidade, na 6ª reunião da “Comissão Especializada”, a criação de um grupo denominado por “Equipa de Planeamento”, composto por 14 voluntários provenientes de diferentes áreas especificadas do sector de serviço social de Macau. Na 1ª reunião do Conselho de Acção Social, realizada em 18 de Abril de 2011, foi confirmada a aprovação do Projecto apresentado pelo “Grupo de Apoio” à apreciação pela “Comissão Especializada” do plano de “4 fases” a serem desenvolvidas durante um período de 2 anos, com vista à implementação do “Regime”.

Para facilitar uma maior participação e apresentação de opiniões do

sector, foi realizada uma série de sessões de esclarecimento e de discussão, bem como um conjunto de reuniões suplementares. A maioria dos interessados concordaram em adoptar o modelo de “Regime de Registo” do Sistema Internacional de Certificação da Profissão de Assistentes Sociais, esperando a criação de uma unidade de implementação, concebida pela Lei a competência para implementar os respectivos trabalhos no âmbito de registo dos assistentes sociais. Tendo ouvido as opiniões de serviços governamentais e de organizações interessadas, estudado a legislação em vigor, o IAS iniciou a elaboração da proposta do respectivo “Regime”. Levando meses para a elaboração da proposta, sintetizando as opiniões recolhidas, foi concluído o texto do “Regime”. Através da presente consulta pública, esperamos recolher dos sectores sociais e da população em geral opiniões e sugestões sobre esta lei.

No tocante ao conteúdo específico do “Regime”, ainda é preciso ouvir mais opiniões. No entanto, com a finalidade de garantir a qualidade de serviço social, o Regime regula, de forma clara, a necessidade de formação contínua para que os assistentes sociais registados possam otimizar o nível profissional de serviço, assim acompanhando, atempadamente, o progresso social.

2. Princípios orientadores

Na elaboração da proposta do “Regime”, os princípios orientadores são, os seguintes:

(1) Cumprimento da Lei Básica que serve como fundamento jurídico:

Conforme disposto no artigo nº 129 da Lei Básica, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício. O Governo da RAEM pode reconhecer novas profissões, de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos. Uma vez que o “Regime” visa criar um novo regime profissional, nos termos definidos pela Lei Básica, somente após a consulta aos respectivos sectores, o Governo da RAEM poderá proceder à sua regulamentação.

(2) Proceder à legislação segundo as realidades de Macau

Na elaboração legislativa do “Regime” é importante considerar a sua viabilidade de implementação, a aceitabilidade por entidades sectoriais e o custo de implementação governamental. Ao fazer referência a experiências de diferentes regiões, é necessário, por um lado, cumprir as normas internacionais e, por outro, integrar nele características locais. Quanto aos assistentes sociais actualmente em serviço, mas que não possuam os requisitos gerais de registo, como forma de reconhecer as contribuições prestadas para o serviço social de Macau, a presente lei estabelecerá disposições especiais para que esses possam vir a ser registados.

(3) Ampla auscultação de opiniões dos sectores sociais

O “Regime” terá efeitos significantes no futuro desenvolvimento do serviço social. Além de impulsionar o desenvolvimento do serviço social, mais importante, o “Regime” também pode promover o bem-estar dos utentes dos serviços. Por isso, na elaboração legislativa do “Regime”, torna-se necessário ouvir não apenas opiniões das entidades prestadoras de

serviço social, mas também as dos utentes dos serviços e da população em geral.

(4) Elevar o nível profissional do serviço social e otimizar o regime de supervisão

No intuito de elevar o nível profissional de serviço social, o registo de assistente social carece da verificação de certos requisitos e habilitação. Porém, tendo em conta a realidade de Macau, entendeu-se necessário proceder a um ajustamento adequado. Para além disso, os assistentes sociais devem receber formação, de modo a melhorar a sua qualidade profissional, cujos programas e horários de estudo serão determinados pelo Presidente do IAS. A fim de otimizar o regime de supervisão, além de disposições gerais de medida disciplinar, também são criadas disposições de carácter penal, para que a protecção dos utentes seja melhor salvaguardada.

3. Pontos principais de consulta

(1) Requisitos de registo (Artigos 16º e 47º do “Regime”)

(i) Condições gerais

A “licenciatura em Serviço Social” será tido como o requisito básico de registo. Porém, poderá existir um tratamento diferente consoante o local onde é adquirida a habilitação académica e, bem assim, tendo em conta se o requerente é residente ou não da RAEM:

	Residente	Não residente*
Licenciado em Serviço Social (em Macau)	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Seja assistente social em serviço ou não ➤ Pode requerer o registo 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Contratado por uma entidade de serviço ➤ O Presidente do IAS, após ter ouvido as opiniões do Conselho de Registo dos Assistentes Sociais, decidirá a aceitação do requerimento ou não
Licenciado em Serviço Social (fora de Macau)	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Seja assistente social em serviço ou não ➤ O Presidente do IAS, após ter ouvido as opiniões do Conselho de Registo dos Assistentes Sociais, decidirá a aceitação do requerimento ou não 	

* O requerente deve obter a autorização de registo, antes de apresentar à entidade competente o requerimento para permanência autorizada para trabalhador especializado.

(ii) Condições especiais

Tendo em vista o processo de desenvolvimento histórico do serviço social e de educação de acção social em Macau, no intuito de afirmar as contribuições de certas pessoas entusiasticamente dedicadas à área, são estabelecidas as seguintes condições:

	Residente	Não residente**
Curso de Bacharelado em Serviço Social de 3 anos (em Macau)	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Bacharelado no curso de serviço social (3 anos), ministrado pelo Instituto Politécnico de Macau, no ou antes do ano lectivo de 2011/2012. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Não aplicável
Sem habilitação académica de licenciatura em serviço social	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Com habilitações académicas não inferiores ao 11º de escolaridade secundária. ➤ Assistente social em serviço, com tempo de serviço acumulado não inferior a 10 anos e com antiguidade comprovada por uma entidade de serviço social ➤ Requerimento para registo deve ser feito no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Não aplicável
Licenciado em serviço social	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Com cargo efectivo de assistente social ➤ O requerimento para registo deve ser feito no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei 	

** É permitida a renovação, mesmo depois de terminada a validade do registo, desde que o requerente se mantenha em serviço, em conformidade com os procedimentos de renovação nos termos da “Lei da contratação de trabalhadores não residentes” e tenha concluído o curso de formação profissional definido na presente lei; em caso de a inscrição de registo estar suspensa, ou o requerimento de renovação de registo ser entregue fora de prazo, é necessária uma nova inscrição, que deverá satisfazer todas as condições exigidas para os não residentes de Macau.

(2) Formação contínua (Artigos 21º e 23º)

De modo aos assistentes sociais acompanharem o progresso e estarem dotados de conhecimento e técnicas profissionais necessários para dar resposta às necessidades de desenvolvimento social, por forma a garantir a qualidade profissional dos serviços prestados, nos termos da presente lei é necessário aos assistentes sociais registados concluírem, dentro do prazo de registo válido, os cursos de formação profissional antes de efectuarem os seus requerimentos para renovação.

Foi levantada uma sugestão, por parte do sector na reunião complementar, de que aquando do pedido de reactivação ou de renovação da inscrição, os assistentes sociais devessem concluir a “formação prática de serviço social”, de duração superior a 30 horas, dentro de dois anos, sempre que indicado por entidades registadas. A referida condição não se aplicaria à primeira inscrição.

No que diz respeito aos cursos de formação e de horários de estudo, os mesmos serão determinados pelo Presidente do IAS, após ouvido as opiniões do Conselho de Assistentes Sociais Registos, desde a entrada em vigor da Lei.

(3) Entidades responsáveis (Artigos 5º e 15º)

Nos termos dos Artigos 121º e 129º da Lei Básica, cabe ao IAS a competência para o tratamento dos assuntos de registo. Com finalidade de apoio, será criado o Conselho de Assistentes Sociais Registos (adiante designado por “Conselho”).

O “Conselho” será constituído por: 1 Presidente, 4 pessoas na área de administração pública com qualificações adequadas e 4 pessoas do sector de serviço social ou da sociedade em geral.

O “Conselho” é um órgão de carácter auxiliar, apresentando opiniões ao IAS sobre os assuntos relacionados com o registo de assistentes sociais, designadamente: requerimento para registo e renovação, abertura de processo disciplinar, aplicação de penas em caso de infracção disciplinar, definição de programas e horários de estudo para os cursos de formação,

fixação e revisão da proposta do “Código Deontológico”.

(4) “Código Deontológico” (Artigo 29º)

Serviço social é uma profissão destinada a ajudar os outros. A par de possuírem conhecimento e técnicas necessárias, é igualmente importante que os assistentes sociais cumpram a deontologia profissional. Assim, torna-se necessário definir uma deontologia ética, composta por um conjunto de regulamentos específicos e independentes, para regular a actividade dos assistentes sociais e afins, as entidades empregadoras, outras pessoas profissionais, organizações e a população em geral. A presente lei sugere que, após a sua entrada em vigor, o “Código Deontológico” seja elaborado pelo Conselho de Assistentes Sociais Registado e apresentado ao Chefe do Executiva para aprovação conforme nos termos.

(5) Direitos e deveres (Artigos 27º e 28º)

Como a carreira de assistente social é uma carreira profissional, é necessário estabelecer seus direitos, deveres e critérios que permitam uma supervisão pública.

(i) Direitos

São sugeridos os seguintes direitos:

- Adquirir, possuir e utilizar o Cartão de Assistente Social Profissional Registado;
- Utilizar o título de assistente social, de assistente social registado, ou títulos similares, designadamente nos documentos de identificação;
- Participar em actividades de formação profissional específica para assistentes sociais;
- Exigir às entidades de serviço todos os documentos, informações e elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;
- Utilizar um espaço e plataforma independentes e adequados, facultados pela entidade empregadora;
- Requerer opiniões e apoio dos demais assistentes sociais registados e agentes relativos com conhecimentos, especialidades e capacidades relacionados aos assuntos de consulta, desde que necessários ao melhor interesse dos utentes dos serviços;
- Exigir ao Instituto de Acção Social os apoios adequados.

(ii) Deveres

São sugeridos os seguintes deveres:

- Respeitar e obedecer às leis, aos regulamentos administrativos, e aos demais diplomas reguladores e Regulamentos de ética;
- Prestar os serviços com atitude neutra e imparcial relativamente aos utentes de serviço;
- Respeitar a privacidade dos utentes, nomeadamente guardando sigilo;
- Prestar serviços de forma completa, conforme a autodeterminação dos utentes de serviço;
- Evitar qualquer actuação contrária à dignidade da profissão, durante ou não o desempenho da sua função;
- Aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e profissionais;
- Não praticar relações sexuais, nem acto sexual de relevo com os utentes de serviço, mesmo com o seu consentimento;
- Não aceitar directa ou indirectamente benefícios materiais ou imateriais dos utentes, incluindo disposições testamentárias fora da sucessão legitimária;
- Ser portador de Cartão de Assistente Social Profissional Registrado durante o exercício das funções;
- Notificar imediatamente ao Instituto de Acção Social o caso de perda ou de deterioração do Cartão de Assistente Social Profissional Registrado.

(6) Encargos (Artigo19º)

Tendo em conta a cobrança de encargos a assistentes sociais praticada nas regiões vizinhas, por exemplo, em Hong Kong, que é de 500 dólares de HK para o requerimento de registo pela 1ª vez, 400 para renovação, qual deverá ser a cobrança adequada para o registo e renovação em Macau?

- Menos que 400 patacas?
- Entre 400 e 600 patacas?
- Mais que 600 patacas?

(7) Mecanismo de supervisão (Artigos 30º a 45º)

O “Regime” é um mecanismo de supervisão sobre a qualidade do serviço de acção social. Sempre que se verifique uma falta de qualidade no

serviço prestado, deve ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória, a fim de proteger os utentes de serviço e, por consequência, fortalecer a confiança pública na profissão de serviço social, garantir a conduta disciplinar e a qualidade de serviço dos assistentes sociais. As punições devem ser estabelecidas em forma de deposição legal expressa e deve, no entanto, ser dada uma oportunidade de defesa ao assistente social confrontando o problema em causa. A presente lei sugere que processo disciplinar seja tratado no Conselho de Assistentes Sociais Registrados. Quanto a medidas de supervisão, para além do procedimento disciplinar geral, serão integradas disposições penais.

(i) Procedimento disciplinar

Sempre que se verifique uma infracção à lei ou ao “Código Deontológico”¹, os assistentes sociais registados podem ser sujeitos à aplicação de medidas disciplinares.

São sugeridas as seguintes punições disciplinares:

- Advertência escrita;
- Multa;
- Suspensão obrigatória de registo de curta duração;
- Suspensão obrigatória de registo a longo prazo.

Mais se sugere que o estabelecimento de suspensão preventiva do exercício de funções. Durante o procedimento disciplinar, com finalidade de proteger os utentes de serviços, o Presidente do IAS pode ordenar a suspensão temporária do exercício de funções do assistente social.

(ii) Disposições penais

Sendo uma profissão para ajudar os outros, a qual dá ênfase a relações interactivas profissionais, o relacionamento entre o assistente social e o utente de serviço é muito estreito e com grande confiança do utente. A população em geral tem uma boa imagem e confiança de boa fé na actividade profissional de assistente social. Tendo em vista essa confiança, no intuito de proteger o utente de serviços e a população em geral, pretende-se evitar que essa confiança seja posta em causa por pessoas não qualificadas, que se fazem passar por assistentes sociais, prejudicando a

¹ Violação do “Código Deontológico”, advertência escrita ou multa é aplicável a inadimplente consoante graus de gravidade de infracção.

reputação da profissão. Referenciados os regimes de vários países e regiões, é necessário estabelecer disposições penais específicas. Para tal, a presente lei sugere as seguintes:

(a) Usurpação de funções²

O estabelecimento deste delito destina-se a proteger os utentes e salvaguardar a dignidade profissional dos assistentes sociais, reflectindo o papel de registo.

Constituem situações de usurpação de funções, as seguintes:

- registo não aprovado
- renovação não aprovada
- registo suspenso voluntariamente
- registo suspenso obrigatoriamente

E sempre que o sujeito se declare, sem estar qualificado para tal, como sendo:

- “assistente social”
- “assistente social registado”
- com título afim (acima enunciados)

(b) Desobediência³

A Desobediência é sugerida particularmente para quem:

- infringir a ordem de suspensão preventiva de funções;
- não sendo qualificado, continuar no exercício de serviços sociais, após a ordem de inibição emitida pelo Presidente do IAS, nos termos da presente lei;
- não sendo qualificado, continuar na posse do cartão profissional de

² Artigo 322.º do Código Penal - “Usurpação de funções”

Quem a) sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade, b) exercer profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche, ou c) continuar no exercício de funções públicas depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

³ Artigo 312.º do Código Penal – “Desobediência”

(i). Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se: a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

(ii) A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.

assistência social, após a ordem da sua entrega pelo Presidente do IAS, nos termos da presente lei;

- constituído arguido, não facultar a sua residência habitual para efeitos de notificação durante a fase de procedimento disciplinar.

(8) Base de Dados dos Assistentes Sociais Registados (Artigos 24º e 25º)

Para o IAS poder ter, com precisão, um domínio de estatísticas sobre os assistentes sociais registados e as relativas situações sectoriais, após o registado, na entidade de registos criar-se-á um arquivo para o estabelecimento da eventual base de dados dos mesmos, em consonância com a necessidade de otimizar a qualidade de assistentes sociais. Para uma reflexão precisa de informações dos assistentes sociais, o IAS fará a sua actualização quando for necessário; respondendo ao objectivo de recolha e tratamento posterior, procederá a medidas adequadas para garantir a eliminação ou correcção de informações incorrectas ou incompletas. Em virtude de, em Macau, os dados pessoais serem protegidos pela “Lei de Defesa de Dados Pessoais”, no tratamento de dados pessoais dos relativos assistentes sociais, o IAS cumprirá as disposições da mesma Lei, designadamente: tratamento de dados pessoais, de forma lícita e com estrito respeito pelo princípio da boa fé e da reserva de vida privada.

A presente lei sugere o estabelecimento de uma base de dados dos assistentes sociais registados, constando:

- Dados de identificação do assistente social registado;
- Número de registo;
- Nome da entidade de serviços;
- Data do primeiro registo
- Data da renovação;
- Data da validade;
- Procedimento e deliberação de sanções disciplinares.

(9) Lista de Assistentes Sociais Registados (Artigo 26º)

Distinta da Base de Dados acima referida, a Lista de Assistentes Sociais Registados (Lista) é de acesso público. Com a finalidade de proteger os utentes de serviços, permitindo-lhes a verificação de identificação autêntica de prestador de serviços, a presente lei sugere uma

publicação regular da Lista (actualizada). Para um equilíbrio com a defesa de dados pessoais, na Lista não deve constar tudo aquilo na Base de Dados. Em vista disto, a presente lei sugere a inclusão de:

- Nome dos assistentes sociais registados;
- Número de registo;
- Nome das entidades de serviços;
- Data de validade;
- Situação funcional

(10) Data de vigência

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

(11) Período transitório de registo

No intuito de permitir um processo de adaptação, a presente proposta de consulta pública sugere que as pessoas prestadoras de serviço social se devam registar dentro de um prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei.

Contada a data de vigência e o período transitório de registo, concede-se às pessoas que se dedicam ao serviço social um período de adaptação, de um ano e meio desde a publicação do documento oficial.

4. Formas de apresentação de opiniões e sessões de consulta pública

Período de Consulta

De 8 de Maio a 7 de Junho de 2012

Disponibilidade do documento de consulta

O documento de consulta relativo ao “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais” está disponível na página electrónica do IAS <http://www.ias.gov.mo>, na Sede e nos postos de serviço do IAS.

Formas de apresentação de opiniões

As opiniões e sugestões podem ser apresentadas no IAS, até 7 de Junho de 2012, através de entrega pessoal, telefone, e-mail, correio ou fax.

Telefone: (853) 83997591 (em horas de expediente)

E-mail: swr@ias.gov.mo

Fax: (853) 28355279

(Em caso de opiniões apresentadas via e-mail, correio ou fax, é por favor indicar que se destinam à consulta pública relativa ao “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”)

Entrega pessoal:

Sede do Instituto de Acção Social

Estrada do Cemitério n.º 6

Centro de Acção Social de Nossa Senhora de Fátima

Rua Nova de Toi Sán n.º 1-15, Edifício Litoral

Centro de Acção Social da Ilha Verde

Avenida do Conselheiro Borja n.º 56, Centro de Sinistrados da Ilha Verde, 1º andar

Centro de Acção Social de São Lourenço e Sé

Praça de Ponte e Horta, n.º 11-B, r/c, Macau

Centro de Acção Social de Santo António e São Lázaro

Avenida do Almirante Lacerda, n.º 23-A, Long Ut Koi, 1.º andar.

Centro de Acção Social da Taipa e Coloane

Rua do Regedor, S/N, Chun Fok Village C.C., Fase 2, Bloco 5, R/C, AI, Taipa

Centro de Educação de Vida Sadia

Rua Francisco H. Fernandes, n.º 11, 2º andar - AK1

Centro de Avaliação Geral de Reabilitação da Divisão de Reabilitação

Istmo de Ferreira do Amaral, n.º 25, Edf. Litoral, Bloco II, 2.º andar
 Esperança de Vida - Cáritas de Macau
 Rua do Campo, n.º 103, Edf. "Associação de Construtores Cívicos e Empresas de Fomento Predial", 1.º andar B-D
 Departamento de Estudos e Planeamento (Equipa da Área Jurídica e de Tradução)
 Avenida do Infante D. Henrique, n.ºs 43-53ª, 16º andar, The Macau Square,
 Macau

Linha aberta 24 horas: (853) 28357048

Entretanto, para divulgação da proposta de lei e recolha de mais opiniões, o IAS irá organizar as seguintes três sessões de consultas públicas:

Sessão	Destinários	Data	Hora	Local	Língua veicular
I	- Conselho de Acção Social - Conselho Consultivo de Serviços Comunitários - Empregadoras/ dirigentes de assistentes sociais - A população em geral	8/Maio (3ª feira)	15:00 às 16:30	Auditório I do Instituto de Enfermagem Kiang Wu de Macau	Chinês (Tradução simultânea para português)
II	Assistentes sociais e a população em geral	10/Maio (5ª feira)	15:00 às 16:30		Chinês
III	- Assistentes sociais e população em geral - Funcionários públicos na área de acção social	12/Maio (Sábado)	14:30 às 16:00		Chinês

5. Texto completo da Lei de “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º

Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais (proposta de lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime de credenciação dos assistentes sociais na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Finalidade

O presente regime tem por objectivo:

- 1) Promover a qualidade do serviço de assistente social credenciado na RAEM e o desenvolvimento profissional da actividade de acção social.
- 2) Assegurar os direitos e interesses dos utentes.

Artigo 3.º

Definição

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) “Acção Social”, as actividades humanas, através das quais pessoas singulares, agregados familiares, associações e comunidade social reforçam ou recuperam a capacidade de resolver problemas, promovem capacidade de viver e de prevenir problemas sociais, a fim de fazer adaptações às mudanças da sociedade, melhorar o bem-estar das pessoas e criar condições para a realização de harmonia e integração social.
- 2) “Assistente social credenciado”, pessoa singular com competência para o exercício de funções de acção social credenciada pela autoridade competente.
- 3) “Utentes de serviços de acção social”, pessoas singulares ou colectivas que beneficiam dos serviços de acção social prestados por assistentes sociais.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se às pessoas singulares que exercem funções de acção social na RAEM, e às que sejam contratadas por pessoas colectivas ou organizações semelhantes às pessoas colectivas da RAEM para exercerem funções de acção social fora da RAEM.
2. A presente lei não é aplicável aos trabalhadores que exerçam funções de assistente social em entidades públicas da RAEM e que preencham os requisitos previstos no nº.1 do artigo 16.º e no nº.2 do artigo 47º.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 5.º

Atribuições do Instituto de Acção Social

Em relação à inscrição dos assistentes sociais, o Instituto de Acção Social tem as seguintes atribuições:

- 1) Receber os requerimentos de inscrição e de renovação dos pedidos de assistentes sociais;
- 2) Receber a comunicação relativa à suspensão voluntária da inscrição dos assistentes sociais;
- 3) Zelar pela adequada habilitação profissional para o exercício das funções de assistente social na RAEM;
- 4) Responsabilizar-se pelos demais assuntos relacionados com a inscrição dos assistentes sociais.

Artigo 6.º

Competências do Presidente

No âmbito das atribuições do Instituto de Acção Social previstas na presente lei, compete ao Presidente do Instituto de Acção Social:

- 1) Decidir sobre os requerimentos de inscrição e de renovação dos assistentes sociais;
- 2) Decidir programas e horários de estudo dos cursos de formação especializada;
- 3) Decidir se o interessado possui qualificação profissional para o exercício de acção social na RAEM;
- 4) Proibir o exercício de funções de acção social por parte quem não possua qualificação profissional de acção social;
- 5) Mandar instaurar processos disciplinares;

- 6) Mandar aplicar medidas preventivas;
- 7) Decidir sobre a aplicação de penas disciplinares aos infractores.

CAPÍTULO III

Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais

Artigo 7.º

Natureza

O Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais é uma unidade de carácter auxiliar, que presta apoio a pedido do Presidente do Instituto de Acção Social no tratamento dos assuntos relacionados com a inscrição dos assistentes sociais.

Artigo 8.º

Atribuições

Cabe ao Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais apresentar opiniões e sugestões ao Instituto de Acção Social no tratamento dos assuntos relacionados com a inscrição dos assistentes sociais, nomeadamente:

- 1) Programas e horários de estudo dos cursos de formação especializada previstos na presente lei;
- 2) Qualificação profissional do interessado para o exercício de funções de acção social na RAEM;
- 3) Elaboração e a revisão do Código Deontológico;
- 4) Proibição de exercício de funções de acção social por pessoas não qualificadas como assistente social credenciado;
- 5) Assuntos relacionados com processo disciplinar instaurado por ordem do Presidente do Instituto de Acção Social, designadamente a investigação e a audiência;
- 6) Assuntos relacionados com o sector da acção social.

2. Caso não seja aceite a opinião da maioria dos membros do Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais pelo Presidente do Instituto de Acção Social, deve a mesma ser fundamentada.

Artigo 9.º

Composição

1. O Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais é composto por 9 membros, incluindo:
 - a) 1 Presidente;
 - b) 4 Vogais, seleccionados entre funcionários públicos com habilitações adequadas;

- c) 4 Vogais, seleccionados entre os assistentes sociais ou personalidades públicas.
2. Os membros são nomeados por despacho do Chefe do Executivo, por um período de dois anos.
3. O Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais dispõe de um secretário, sem direito a voto, nomeado pelo Presidente do Instituto de Acção Social.
4. Sempre que necessário, podem constituir-se grupos de trabalho a fim de prestar apoio ao Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais.
5. O Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais e os grupos de trabalho podem convidar profissionais para prestar opinião sobre os temas em discussão. Contudo, os mesmos não têm direito de voto.
6. O Instituto de Acção Social suporta as despesas decorrentes dos trabalhos do Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais, e presta o apoio administrativo e técnico necessário.

Artigo 10.º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais:

- 1) Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- 2) Definir a agenda das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- 3) Presidir às reuniões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 11.º

Reuniões ordinárias

1. Compete ao Presidente definir a data e a hora das reuniões ordinárias.
2. A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de 7 dias.

Artigo 12.º

Reuniões extraordinárias

1. As reuniões extraordinárias realizam-se sempre que convocadas pelo Presidente, ou por solicitação escrita de um terço dos vogais.
2. A convocação deve ser feita pelo Presidente com uma antecedência de, pelo menos, 48 horas.

Artigo 13.º

Forma de votação

1. As deliberações do Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais são tomadas por votação nominal.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos; Em caso de empate, o

Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 14.º

Acta de reunião

De cada reunião é lavrada pelo secretário uma acta, com base nas disposições legais aplicáveis. A acta deve ser assinada pelo Presidente e pelo secretário.

Artigo 15.º

Remuneração

1. Os membros do Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais serão remunerados mensalmente por 50% do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública.
2. O secretário será remunerado mensalmente por 25% do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública.
3. Os outros participantes em reuniões terão direito a senhas de presença.

CAPÍTULO IV

Inscrição

Artigo 16.º

Requisitos gerais

1. O interessado deve possuir idoneidade moral e capacidade para o exercício da profissão de acção social, bem como ser titular de uma das seguintes habilitações:
 - 1) Licenciatura em Serviço Social, de 4 anos, ministrada na RAEM;
 - 2) Licenciatura em Serviço Social, ministrada fora da RAEM, com habilitação equivalente à de acção social ministrada na RAEM.
2. Se o interessado não for residente da RAEM, para além da exigência acima referida, deve ainda possuir contrato celebrado com a entidade empregadora com autorização de contratação.
3. A entidade interessada apenas poderá requerer a autorização de permanência do trabalhador especializado à autoridade competente após o deferimento da respectiva inscrição.
4. Os requisitos para o exercício da actividade na RAEM, referidos no presente artigo, são definidos pelo Presidente do Instituto da Acção Social, após ouvido o Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais.

Artigo 17.º

Apresentação de documentos

O requerimento de inscrição deverá ser apresentado no Instituto de Acção Social, acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Impresso próprio fornecido pelo Instituto de Acção Social devidamente preenchido;
- 2) Cópia de documento de identificação pessoal, confirmada com a apresentação do original;
- 3) Pública-forma de diploma de licenciatura em Serviço Social;
- 4) Certificado de registo criminal;
- 5) Duas fotografias de 1.5”, a cores;
- 6) No caso do n.º 2 do artigo anterior, deve igualmente ser apresentado o contrato celebrado com a entidade empregadora que tenha autorização de contratação, cópia da autorização de permanência do trabalhador especializado e original para efeito de conferência;
- 7) Outros documentos comprovativos de condições favoráveis à inscrição do interessado.

Artigo 18.º

Cédula profissional de assistente social inscrito

1. O Instituto de Acção Social emitirá uma cédula profissional de assistente social a quem estiver inscrito como assistente social.
2. O modelo da cédula profissional de assistente social inscrito consta no Anexo I da presente lei, de que faz parte integrante, podendo ser alterado por Despacho do Chefe do Executivo, sob proposta do Presidente do Instituto de Acção Social.
3. Em caso de extravio ou deterioração da cédula profissional de assistente social inscrito, poderá ser pedida a emissão de uma 2ª via, mediante apresentação de requerimento ao Instituto de Acção Social.
4. Deve efectuar-se a devolução da cédula profissional de assistente social inscrito dentro do prazo exigido pelo Instituto de Acção Social, em qualquer uma das seguintes situações:
 - 1) Caducidade da cédula profissional de assistente social inscrito; ou, independentemente da razão, termo da relação laboral com a entidade empregadora no caso de trabalhador não-residente da RAEM.
 - 2) Deterioração da cédula profissional de assistente social inscrito;
 - 3) Requerimento de renovação;
 - 4) Suspensão voluntária da inscrição;
 - 5) Suspensão obrigatória da inscrição;

6) Suspensão preventiva do exercício de funções.

5. Em caso de não devolução da cédula profissional de assistente social inscrito, o Presidente do Instituto de Acção Social pode ordenar ao titular a sua entrega, dentro do prazo exigido e cominar-lhe deveres de devolução.

Artigo 19.º

Encargos

Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, de valor definido por Despacho do Chefe do Executivo, os seguintes:

- 1) Requerimento de inscrição;
- 2) Requerimento de renovação;
- 3) Requerimento de emissão de 2ª via da cédula profissional de assistente social inscrito.

Artigo 20.º

Prazo de validade da inscrição

O prazo máximo de validade da inscrição é de 2 anos.

Artigo 21.º

Renovação

1. O requerimento de renovação pode fazer-se no Instituto de Acção Social, entre os dias 1 de Outubro e 30 de Novembro do ano em que se verifica o termo da sua validade.
2. A aprovação da renovação depende da idoneidade moral e capacidade do interessado para o exercício de acção social, bem como da conclusão de cursos de formação especializada.
3. Os programas e os horários dos cursos de formação especializada serão definidos por Despacho do Presidente do Instituto de Acção Social.

Artigo 22.º

Suspensão voluntária da inscrição

A inscrição poderá voluntariamente ser suspensa pelo interessado, produzindo efeitos após comunicação escrita ao Instituto de Acção Social.

Artigo 23.º

Reactivação da inscrição

1. A reactivação da inscrição é obrigatória, sempre que se verifique algumas das seguintes situações:

- 1) Termo da suspensão voluntária da inscrição;
 - 2) Termo da suspensão obrigatória da inscrição;
 - 3) A validade de inscrição ter caducado sem que, previamente, tenha sido apresentado requerimento para a sua renovação dentro do prazo legalmente estabelecido;
 - 4) O requerimento de renovação da inscrição não ter sido deferido;
 - 5) Mudança de entidade empregadora do requerente que não seja residente da RAEM.
2. Para efeitos da reactivação da inscrição a que se refere o número anterior, deverão concluir-se os cursos de formação especializada definidos por despacho do Presidente do Instituto de Acção Social, com a antecedência de 24 meses relativamente à data de apresentação do respectivo requerimento.

Artigo 24.º

Base de dados dos assistentes sociais inscritos

1. O Instituto de Acção Social deve criar arquivos para os assistentes sociais inscritos, em que constem especialmente:
 - 1) Dados de identificação do assistente social inscrito;
 - 2) Número da inscrição;
 - 3) Nome da entidade empregadora;
 - 4) Data da primeira inscrição;
 - 5) Data da renovação;
 - 6) Data da validade;
 - 7) Decisões sobre processos disciplinares e sanções disciplinares.
2. Os dados referidos no número anterior devem ser registados na base de dados dos assistentes sociais inscritos, adiante designada por base de dados.
3. Em caso de alteração dos dados referidos nas alíneas 1) e 3) do n.º 1, o assistente social inscrito deve comunicar a mesma ao Instituto de Acção Social, no prazo de 30 dias após a sua verificação.
4. Qualquer alteração, pela autoridade competente, dos dados dos assistentes sociais que não sejam residentes da RAEM, deve ser de imediato comunicada ao Instituto da Acção Social.
5. Cabe ao Instituto de Acção Social a gestão e actualização dos arquivos e da base de dados.

Artigo 25.º

Tratamento de dados pessoais

1. O Instituto de Acção Social pode, nos termos da Lei n.º 8/2005, Lei da Protecção de

Dados Pessoais, trocar, confirmar, utilizar ou fornecer os dados pessoais dos interessados, em cooperação com outras entidades públicas, incluindo a interconexão de dados.

2. O Instituto de Acção Social poderá ceder os dados pessoais dos interessados às entidades empregadoras, a fim de estas poderem verificar a autenticidade dos dados profissionais declarados.
3. As informações e os dados constantes no arquivo e na base de dados podem ser utilizados para fins estatísticos, de estudo e de investigação.

Artigo 26.º

Publicação da lista dos assistentes sociais inscritos

1. O Instituto de Acção Social deve publicar regularmente a lista dos assistentes sociais inscritos na sua base de dados.
2. Da publicação deve constar:
 - 1) Nome dos assistentes sociais inscritos;
 - 2) Número de inscrição;
 - 3) Nome da entidade empregadora;
 - 4) Data de validade;
 - 5) Informações sobre as funções prestadas.
3. Modo de publicação:
 - 1) Afixação no Instituto de Acção Social; ou
 - 2) O Instituto de Acção Social deve publicar a lista de assistentes sociais inscritos na sua página electrónica.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos assistentes sociais inscritos

Artigo 27.º

Direitos dos assistentes sociais

São direitos dos assistentes sociais inscritos, nomeadamente:

- 1) Adquirir, possuir e utilizar a cédula profissional de assistente social inscrito;
- 2) Utilizar o título de assistente social, assistente social inscrito, ou dos títulos similares, designadamente nos documentos de identificação;
- 3) Participar em actividades de formação profissional a realizar exclusivamente para os assistentes sociais;
- 4) Exigir às entidades empregadoras todos os documentos, informações e demais elementos que sejam indispensáveis para o exercício das suas funções;
- 5) Utilizar um espaço e plataforma independentes e adequado facultados pela

entidade empregadora;

6) Requerer opinião e apoio dos demais assistentes sociais inscritos e individualidades relevantes com conhecimento, competência e capacidade relativa aos assuntos que requerem ser consultados para o melhor interesse dos utentes do serviço;

7) Solicitar ao Instituto de Acção Social os apoios adequados.

Artigo 28.º

Deveres dos assistentes sociais inscritos

São deveres dos assistentes sociais inscritos, nomeadamente:

- 1) Respeitar e obedecer às leis, aos regulamentos administrativos, e aos demais diplomas reguladores e regras do Código Deontológico;
- 2) Prestar, dentro do possível, os serviços aos utentes com neutralidade;
- 3) Respeitar a privacidade dos utentes, nomeadamente guardando sigilo;
- 4) Respeitar a vontade dos utentes, assegurando um serviço completo;
- 5) Assegurar a dignidade da profissão de assistente social, independentemente de estar ou não no exercício de acções do foro de acção social;
- 6) Aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e profissionais;
- 7) Não praticar relações sexuais, ou actos sexuais de relevo, com utentes do serviço, mesmo com consentimento daqueles;
- 8) Não aceitar, directa ou indirectamente benefícios materiais ou imateriais dos utentes, incluindo disposições testamentárias excluídas da sucessão legítima;
- 9) Fazer-se acompanhar da cédula profissional de assistente social inscrito no exercício das funções;
- 10) Informar imediatamente o Instituto de Acção Social em caso de extravio ou deterioração da cédula profissional de assistente social inscrito.

Artigo 29.º

Código Deontológico

1. O Código Deontológico que regula os comportamentos dos assistentes sociais inscritos será feito através de Regulamento Administrativo.
2. As medidas disciplinares previstas no Código Deontológico não devem ultrapassar a pena de multa.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade disciplinar e penal

Secção I

Responsabilidade disciplinar

Artigo 30.º

Sujeição ao poder disciplinar

Os assistentes sociais são disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometam, desde a data da sua respectiva inscrição.

Artigo 31.º

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a conduta dolosa ou de mera culpa, praticada pelo assistente social inscrito, com violação dos deveres a que estão vinculados pela presente lei; A tentativa é punível.

Artigo 32.º

Penas disciplinares

1. São aplicáveis aos assistentes sociais inscritos, pelas infracções disciplinares que cometerem, as seguintes penas:

- 1) Advertência escrita de que a sua conduta é proibida e sancionada disciplinarmente;
- 2) Multa: com limite máximo até Mop 15,000.00;
- 3) Suspensão obrigatória de curta duração: 3 anos como limite máximo de proibição de inscrição;
- 4) Suspensão obrigatória de longa duração: 10 anos como limite máximo de proibição de inscrição.

2. A aplicação das penas previstas nas alíneas 3) e 4) do número anterior pode ser aplicada, de forma adequada, pelo Presidente do Instituto de Acção Social.

Artigo 33.º

Aplicação das penas

1. A pena de advertência escrita e a pena de multa são aplicadas pelas condutas de infracção disciplinar e do Código Deontológico, dentro das quais:

- a). Advertência escrita: aplicada em situações de infracção disciplinar leve e de infracção cometida pela primeira vez;
- b). Pena de multa: aplicada em caso de reincidência e infracção disciplinar que não seja considerada grave.

2. A pena de suspensão obrigatória de curta duração é aplicada sempre que:

- 1) As infracções disciplinares cometidas sejam graves;
- 2) Os crimes cometidos tiverem conduzido à aplicação de multa ou de pena de prisão

até 3 anos.

3. A pena de suspensão obrigatória de longa duração é aplicada a quem pratique crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

4. Na determinação do prazo de suspensão, não são contabilizados os períodos de cumprimento da pena e da liberdade condicional.

5. As infracções disciplinares graves referem-se especialmente à violação dos deveres previstos nas alíneas 7) e 8) do artigo 28.º.

Artigo 34.º

Suspensão preventiva de funções

1. Em qualquer momento do processo, mesmo antes de iniciado o procedimento disciplinar, ou o mesmo se encontre pendente, pode ser ordenada a suspensão preventiva de funções do arguido, sob pena de cominação pelo não cumprimento da ordem, se se verificar uma das seguintes situações:

1) Quando houver fortes indícios de prática das infracções disciplinares de limite máximo de suspensão obrigatória de inscrição; ou a tentativa de perturbar o andamento ou a instrução do processo disciplinar, pelo prazo máximo de 6 meses.

2) Quando o arguido, de acordo com o Código de Processo Penal, tiver sido constituído arguido no exercício da função.

2. O período de suspensão preventiva de funções conta-se para efeitos de pena de suspensão coerciva de inscrição.

3. Ao arguido é proibido o exercício de funções de assistente social durante o período de suspensão preventiva de funções.

4. A suspensão preventiva de funções não constitui justa causa de resolução de contrato de trabalho.

5. As medidas de suspensão preventiva de funções aplicadas ao arguido podem ser publicadas, de forma adequada, pelo Presidente do Instituto de Acção Social.

Secção II

Processo disciplinar

Artigo 35.º

Competência da instauração e da tutela do processo disciplinar

A instauração de processo disciplinar e a decisão são da competência do Presidente do Instituto de Acção Social, sob a proposta do Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais.

Artigo 36.º

Processo disciplinar e criminal

1. O processo disciplinar é independente do processo criminal, podendo este último ser instaurado pelos mesmos factos daquele.
2. Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de factos que, perante a lei penal, sejam também puníveis, far-se-á a devida comunicação ao Ministério Público.

Artigo 37.º

Efeitos da condenação em processo penal

1. O processo disciplinar instaurado com base em decisão penal, ou o que deva prosseguir os seus termos segundo as decisões penais, será obrigatoriamente instruído com certidão da sentença proferida, após o trânsito em julgado.
2. Para efeitos da presente lei, o órgão da polícia criminal ou a autoridade judiciária deve comunicar ao Instituto de Acção Social o facto de o assistente social inscrito ter sido constituído arguido, ou condenado por cometimento de crime.

Artigo 38.º

Forma dos actos

1. O processo disciplinar deve estar concluído no prazo de 90 dias.
2. Mediante requerimento justificado, o Presidente do Instituto de Acção Social pode prorrogar o prazo previsto no número anterior, por igual período, salvo se existir outro prazo legalmente previsto ou um prazo imposto por circunstâncias excepcionais.
3. O Presidente do Instituto de Acção Social pode ordenar ao arguido a indicação de uma residência habitual para efeitos de notificação do processo disciplinar, sob pena de cominação pelo não cumprimento da ordem.

Artigo 39.º

Confidencialidade do processo

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial, podendo, contudo, ser facultado ao arguido e o seu defensor, a seu requerimento, a sua consulta; O Presidente do Instituto de Acção Social pode proibir a divulgação das informações constantes do processo, sob pena de cominação pelo não cumprimento da ordem.
2. Não pode ser recusada a passagem de certidões quando estas se destinem à defesa ou promoção de legítimos interesses, sendo exigida a indicação no requerimento da utilidade das certidões; O Presidente do Instituto de Acção Social pode proibir a sua publicação sob pena de cominação pelo não cumprimento da

ordem.

3. A passagem de certidões até à conclusão da investigação deverá ser autorizada pelo Presidente do Instituto de Acção Social.

4. Será instaurado processo disciplinar a quem divulgue matéria confidencial, nos termos do presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 40.º

Notificação

1. Sempre que não seja possível a notificação pessoal, deverá proceder-se a notificação postal, por carta registada, para a residência habitual fornecida pelo arguido.

2. A notificação por via postal é considerada como realizada no terceiro dia a contar da data do registo; ou caso o terceiro dia não seja dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

4. Quando não seja possível qualquer notificação, a mesma será feita nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 41.º

Pagamento da multas

1. As multas devem ser pagas no prazo de trinta dias, a contar da notificação da decisão condenatória.

2. As multas reverterem para o Instituto de Acção Social.

Artigo 42.º

Cobrança coerciva das multas

1. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, é enviada certidão do despacho punitivo à Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, para efeitos de cobrança coerciva.

2. A certidão referida no número anterior constitui título executivo bastante para que se proceda à execução.

Secção III

Responsabilidade criminal

Artigo 43.º

Usurpação de funções

1. Comete o crime de usurpação de funções, previsto no artigo 322.º de Código Penal,

quem, para o seu benefício, exercer as funções previstas na presente lei, sem inscrição aprovada ou dispensa da inscrição, sem renovação da inscrição, com suspensão voluntária ou obrigatória das funções; Ou quem se apresente como assistente social, assistente social inscrito, ou qualquer outro título similar.

2. Os assistentes sociais de entidades públicas que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 47º não cometem o crime referido no número anterior se utilizarem o título de assistente social ou outro semelhante.

Artigo 44.º

Desobediência

Comete o crime de desobediência, quem desobedecer a ordem de suspensão preventiva ou a ordem emitida pelo Presidente do Instituto de Acção Social, nos termos da presente lei.

Artigo 45.º

Consequência de natureza penal

O disposto da presente lei não prejudica que o infractor seja punido com uma pena maior, nos termos do “Código Penal” quando eventualmente haja lugar.

CAPÍTULO VII

Garantia

Artigo 46.º

Reclamação e recurso contencioso

1. Cabe reclamação, ou recurso contencioso das decisões definitivas de indeferimento do requerimento de inscrição ou de renovação de inscrição, da aplicação de medida preventiva ou de pena disciplinar pelo Presidente do Instituto de Acção Social.
2. A reclamação deve ser interposta no prazo de 10 dias uteis a contar da notificação da respectiva decisão. A reclamação não suspende o prazo do recurso contencioso.
3. Cabe ao Presidente do Instituto de Acção Social decidir, no prazo de dez dias uteis, sobre a reclamação, decorrido o qual, a reclamação é considerada indeferida.

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Artigo 47.º

Casos especiais

- 1 Deve requerer a sua inscrição, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, quem seja titular de licenciatura em acção social e esteja a exercer funções de assistente social na RAEM.
2. Pode requer a sua inscrição, quem seja residente da RAEM e tenha concluído o Curso de Bacharelato em Serviço Social na RAEM, até ao ano lectivo de 2011/2012.
3. O interessado não licenciado em serviço social pode requerer a inscrição dentro do prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, sempre que estejam reunidos os seguintes requisitos:
 - 1) Profissional que exerce actualmente a função de acção social na RAEM;
 - 2) Residente da RAEM;
 - 3) Possuir pelo menos o 5.º Ano do ensino secundário;
 - 4) Prestar serviços de acção social a tempo inteiro na RAEM, por um período não inferior a 10 anos cumulativamente.
4. Os requerentes cujo pedido de inscrição seja deferido com base do número anterior podem pedir a renovação da sua inscrição se não for contra o disposto previsto no artigo 21.º e forem preenchidas as condições previstas na alínea 1) do número anterior. Caso contrário, deverá proceder a nova inscrição.
- 5 Para efeitos do presente artigo, os interessados com idoneidade moral e capacidade para o exercício da função devem acompanhar o requerimento de inscrição dos documentos previstos no artigo 17º e, com as necessárias adaptações, os documentos certificativos correspondentes à sua concreta situação.
6. Não se aplicam as disposições previstas no artigo 43º e as previstas na parte de “usurpação de funções” do Código Penal às condutas de usurpação de funções praticadas dentro do prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei,.

Capítulo IX Disposições Finais

Artigo 48.º Regime aplicável

Em tudo o que não for especialmente previsto na presente lei, será aplicado, sucessiva e subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as disposições do Regime Jurídico da Função Pública relativas ao processo disciplinar, as disposições do “Código do Procedimento Administrativo”, bem como os princípios gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal.

IAS

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em xx de xx de 2012

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Publique-se

Referendada em de de 2012

O Chefe do Executivo:

6. Comparação da Lei de “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais” com as relativas disposições implementadas em outros países e regiões.

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
Objectivos	<ul style="list-style-type: none"> ● Promover a qualidade do serviço de assistentes sociais inscritos na RAEM e o desenvolvimento profissional da acção social. ● Assegurar os direitos e interesses dos utentes. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Através de um sistema de supervisão, supervisionar a qualidade dos assistentes sociais e proporciona a garantia aos utentes de serviços e ao interesse público em geral. ● Regular os assuntos da inscrição de assistentes sociais, do controlo disciplinar sobre as actividades profissionais dos mesmos e de outros assuntos relacionados. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Regular as actividades profissionais dos assistentes sociais, melhorar a capacidade profissional dos mesmos e reforçar a construção de equipas de assistentes sociais. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Criar o sistema profissional de acção social, elevar a importância social de assistentes sociais, definir com clareza os direitos e deveres dos assistentes sociais e proteger os direitos e interesses dos utentes dos serviços. 		
Leis Aplicáveis	<ul style="list-style-type: none"> ● Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais 	<ul style="list-style-type: none"> ● Portaria sobre Registo de Assistentes Sociais (Social Workers 	<ul style="list-style-type: none"> ● Regulamento de Avaliação do Nível Profissional de 	<ul style="list-style-type: none"> ● Lei de Assistentes Sociais, entrou em vigor em 1997, a última 	<ul style="list-style-type: none"> ● Care Standards Act 2000. ● THE GENERAL 	<ul style="list-style-type: none"> ● Lei 8.662/93 de Regulamentação da Profissão. Entra em vigor

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	(projecto de lei).	Registration Ordinance), entrou em vigor em 1997.	Assistentes Sociais (Provisório), entrou em vigor em 2006. ●Medidas sobre Inscrição do Certificado do Nível Profissional dos Assistentes Sociais, entrou em vigor em 2009.	revisão feita em 2009. ●Regulamento de Execução da Lei de Assistentes Sociais entrou em vigor em 1997, a última revisão feita em 2008.	SOCIAL CARE COUNCIL (REGISTRATION) RULES 2008. ●THE GENERAL SOCIAL CARE COUNCIL (CONDUCT) RULES 2008.	no 1993.
Entidade/Órgão de avaliação do registo e de execução	●Instituto de Acção Social (entidade de avaliação da inscrição)	●Instituto da Inscrição de Assistentes sociais (Social Workers Registration Board) ●É composto por 15 membros, que são: ◆ 8 membros (assistentes sociais, seleccionados com base dos regulamentos); ◆ 6 membros	●Ministério do Pessoal da R.P.China ●Ministro de Assuntos Cívicos da R.P.China ●Departamentos de Assuntos Cívicos das Províncias, Regiões Autónomas e Municípios directamente subordinados ao Governo Popular Central		●Conselho Geral de Assistência Social	●Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) ●Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS)

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
		<p>(nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo pelo menos 3 deles não assistentes sociais ou funcionários públicos);</p> <p>◆ 1 membro, que é o Director (do Social Welfare Department).</p>				
	<p>● Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais (entidade de execução e de carácter auxiliar).</p> <p>◆ O Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais presta o seu apoio, a pedido do Presidente do Instituto de Acção</p>	<p>● Cabe ao Instituto de Inscrição de Assistentes sociais constituir o conselho de inscrição.</p> <p>◆ O Conselho presta opiniões ao Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais relativamente à atribuição e ao</p>				

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	Social, no tratamento dos assuntos relacionados com a inscrição dos assistentes sociais.	exercício de poderes deste último.				
Constituição do unidade auxiliar	<ul style="list-style-type: none"> ● Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais é composto por 9 membros, nomeados por um período de dois anos, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> ◆ 1 Presidente; ◆ 4 Vogais (seleccionados entre os personalidades públicas e nomeados por despacho do Chefe do Executivo); ◆ 4 Vogais (seleccionados entre os assistentes sociais 				<ul style="list-style-type: none"> ● O Conselho forma uma Comissão de Inscrição. ● A Comissão é composta por 5 membros como o limite máximo, nomeados pelo Conselho. 	<ul style="list-style-type: none"> ● CFESS e CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos. ● As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos:

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>do sector da acção social ou individualmente da sociedade e nomeados por despacho do Chefe do Executivo).</p> <ul style="list-style-type: none"> ● 1 Secretário (nomeado pelo Presidente do Instituto de Acção Social, sem direito de voto). ● Sempre que necessário, podem constituir-se grupos de trabalho a fim de prestar apoio ao Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais. ● O Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais e os grupos de 					<p>um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição.</p>

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	trabalho podem convidar profissionais para participarem nas suas reuniões, por forma a que os mesmos possam dar opinião sobre temas de discussão. Os mesmos não têm direito de voto.					
Atribuições	<ul style="list-style-type: none"> ● Instituto de Acção Social: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Receber requerimentos de inscrição e de renovação de assistentes sociais; ◆ Receber a comunicação relativa à suspensão voluntária da inscrição emitida 	<ul style="list-style-type: none"> ● Instituto de Inscrição: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Definir e modificar os critérios de inscrição dos assistentes sociais e outros assuntos relacionados; ◆ Divulgar informações sobre os critérios de inscrição em benefício da consulta do público; 	<ul style="list-style-type: none"> ● Ministério do Pessoal da R.P.China: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Organizar e implementar o sistema de avaliação de nível profissional de assistentes sociais, orientar, supervisionar e fiscalizar o mesmo sistema, de acordo com a divisão das 		<ul style="list-style-type: none"> ● É o dever do Conselho Inglês para promover, em relação à Inglaterra: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Elevados padrões de conduta e de prática entre os assistentes sociais; ◆ Altos padrões na formação dos assistentes sociais; ◆ O pedido de inscrição deve ser 	<ul style="list-style-type: none"> ● CFESS e CRESS: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional; ◆ Representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais,

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>pelos assistentes sociais;</p> <p>◆ Zelar pela adequada habilitação profissional para exercer as funções de assistente social na RAEM;</p> <p>◆ Responsabilizar-se pelo demais assuntos relacionados com a inscrição dos assistentes sociais.</p> <p>● Conselho de Inscrição dos Assistentes Sociais:</p> <p>◆ Presta opiniões e sugestões ao Instituto de Acção Social no tratamento dos assuntos relacionados com a inscrição dos</p>	<p>◆ Examinar a competência dos interessados aquando do seu requerimento de inscrição como assistente social;</p> <p>◆ Receber, examinar, fiscalizar, aceitar ou recusar os requerimentos de inscrição como assistente social, ou os requerimentos de renovação da inscrição;</p> <p>◆ Tratar dos processos disciplinares.</p> <p>● Conselho: É um órgão que presta serviços auxiliares e opiniões ao Instituto de Inscrição de</p>	<p>responsabilidades.</p> <p>● Ministro de Assuntos Cíveis da R.P. China:</p> <p>◆ Organizar e implementar o sistema de avaliação de nível profissional de assistentes sociais, orientar, supervisionar e fiscalizar o mesmo sistema, de acordo com a divisão das responsabilidades;</p> <p>◆ Responsável pela gestão de inscrição de certificados do nível profissional de assistentes sociais, de nível nacional.</p> <p>● Departamentos de Assuntos Cíveis das</p>		<p>registado no Conselho.</p>	<p>no cumprimento desta lei;</p> <p>◆ Agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.</p>

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>assistentes sociais e acompanha os trabalhos nomeadamente sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Programas e horários de estudo dos cursos de formação especializada; ● Qualificação profissional do interessado para o exercício de funções de acção social na RAEM; ● Elaboração e revisão do Código Deontológico; ● Proibição de exercício de funções de acção 	Assistentes Sociais.	<p>Províncias, Regiões Autónomas e Municípios directamente subordinados ao Governo Popular Central:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Responsável pela gestão de inscrição de certificados do nível profissional de assistentes sociais, de nível regional. 			

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>social por sujeitos não qualificados como assistente social inscrito;</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Assuntos relacionados com processo disciplinar instaurado por ordem do Presidente do Instituto de Acção Social, designadamente a investigação e a audiência; ● Assuntos relacionados com o sector da acção social. 					
Competências	●Presidente:	● Instituto de Inscrição			●Conselho pode	●CFESS:

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Decidir sobre os requerimentos de inscrição e de renovação dos assistentes sociais; ◆ Decidir programas e horários de estudo dos cursos de formação especializada; ◆ Decidir se o interessado possui qualificação profissional de acção social na RAEM; ◆ Mandar proibir exercícos de funções de acção social pelas pessoas singulares que não possuem qualificação profissional de acção 	<p>de Assistentes Sociais:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Criar o Conselho; ◆ Contratar qualquer pessoa a fim de prestar serviços ao Instituto no exercíco das suas funções e poderes; ◆ Exercer outros poderes que a lei lhe confere. 			<p>submeter à Comissão de Inscrição qualquer pedido de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Inscrição, renovação da inscrição ou restauração da inscrição. 	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercíco da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS; ◆ Assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário; ◆ Aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS; ◆ Aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>social;</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Mandar instaurar processos disciplinares; ◆ Mandar aplicar medidas preventivas; ◆ Decidir sobre a aplicação das penas disciplinares aos infractores. 					<p>com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional; ◆ Julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS; ◆ Estabelecer os sistemas de registo dos profissionais habilitados; ◆ Prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
						Serviço Social.
Requisitos de registo/inscrição	<p>●Requisitos de inscrição:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Possuir idoneidade moral e capacidade para o exercício da profissão de acção social; ◆ Licenciatura em Serviço Social, de 4 anos, ministrada na RAEM; ou licenciatura em Serviço Social, ministrada fora da RAEM, com habilitação equivalente à de acção social na RAEM; ◆ Se o interessado 	<p>●Requisitos de inscrição:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Possuir a Licenciatura em Serviço Social, credenciada pelo Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais ou outros diplomas; ◆ Ter residência habitual em Hong Kong; ◆ Possuir idoneidade para o exercício da profissão; ◆ Não estar privatizado de exercer as funções de assistente social por ordens 	<p>●Requisitos de inscrição/Registo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Ser nacional da R.P.China; ◆ Obedecer às leis nacionais e às regras deontológicas; ◆ Ser titular de licenciatura em Serviço Social, ter prestado funções como assistente social por mais de 3 anos; ◆ Possuir capacidade de exercício de direitos; ◆ Ser titular de certificado profissional de 	<p>●Requisitos para requerer o certificado de assistente social:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Concluir a formação profissional de serviço social e obter a provação pelos órgãos do governo central, responsáveis pela matéria; ◆ Os órgãos do governos central podem atribuir competência aos grupos profissionais de serviço social, de carácter nacional, para a selecção, numa primeira fase, dos assistentes 	<p>●Conselho considerar que o requerente de inscrição:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ é de bom carácter; ◆ é física ou mentalmente apto para executar a totalidade ou parte do trabalho de assistente social em qualquer parte do cadastro a que o pedido se refere; ◆ é física ou mentalmente apto para executar a totalidade ou parte do trabalho como assistente social em qualquer parte do 	<p>●Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; ◆ Os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>requerente de inscrição não for residente da RAEM, tem que possuir contrato celebrado com a entidade empregadora com autorização de contratação.</p> <p>●O interessado requerente de inscrição não residente da RAEM só pode pedir autorização de permanência do trabalhador especializado à autoridade competente após o deferimento da inscrição.</p>	<p>disciplinares que lhe impedem a inscrição.</p> <p>●O Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais tem competência de indeferir o requerimento de inscrição às seguintes pessoas:</p> <p>◆ Qualquer pessoa que tenha sido condenada criminalmente com pena de prisão (independentemente de a pena de prisão efectiva ou não), em Hong Kong e em outras regiões, pelas condutas susceptíveis de danificar a boa reputação da profissão de</p>	<p>assistente social na avaliação nacional do nível profissional de Assistentes Sociais e ter a inscrição dentro do prazo de validade.</p>	<p>sociais;</p> <p>◆ Todos aqueles que requisitem o certificado de assistente social e que tenham concluído a formação profissional de serviço social podem participar na selecção dos assistentes sociais;</p> <p>◆ As medidas e critérios de selecção de assistentes sociais são definidas pelo órgão responsável do governo central.</p>	<p>cadastro a que o pedido se refere;</p> <p>◆ A primeira condição é –</p> <p>- no caso de requerimento de inscrição como assistente social: Ter concluído o curso credenciado pelo Conselho; Satisfazer todas as exigências do Conselho para os assistentes sociais;</p> <p>- A segunda condição é: o requerente satisfaz todas as exigências em termos da conduta e da competência do Conselho para os</p>	<p>graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;</p> <p>◆ Os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos.</p>

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
		assistente social.			assistentes sociais.	
Encargo	<p>●Os requerimentos estão sujeitos ao pagamento de uma taxa cujo valor é definido por Despacho do Chefe do Executivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Requerimento de inscrição: para ser determinada; ◆ Requerimento de renovação: para ser determinada; ◆ Requerimento de emissão de 2ª via da cédula profissional de assistente social inscrito: para ser determinada. 	<p>●A taxa de inscrição é definida pelo Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Inscrição pela primeira vez:HKD.600; ◆ Renovação:HKD.400 	<p>●É paga uma taxa para se inscrever na avaliação nacional. Os valores de inscrição são diferentes conforme as regiões, sendo o mesmo entre RMB50 e RMB 150.</p>	<p>●Pode exigir-se o pagamento de uma taxa de certificado de assistentes sociais ou taxa de cédula profissional pela governo central, municípios directamente subordinados ao governo central ou órgãos dos conselhos ou distritos. O valor da taxa é definido pelo órgão administrador do governo central:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Requisição pela primeira vez, emissão de 2ª via ou renovação do certificado de assistente social ou 	<p>●A taxa de inscrição ou prorrogação de inscrição é de £ 30, a taxa de anuidade é de £ 30.</p>	<p>●A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.</p>

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
				<p>de assistente social especializado:NTD500;</p> <p>◆ Taxa de requerimento da avaliação escrita de assistente social especializado: NTD 500/Per;</p> <p>◆ Taxa de requerimento da avaliação oral ou da repetição de avaliação oral: NTD600/Per;</p> <p>◆ Taxa de autenticação de certificado de assistente social: NTD 500/Per.</p>		
Prazo de validade do	●O prazo máximo de validade é de 2 anos.	●O prazo máximo de validade é de 12 meses.	●O prazo para a inscrição pela primeira		●O prazo de validade de inscrição é de 3 anos.	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
registo/inscriçã o			<p>vez é de um ano, após a aprovação obtida na avaliação nacional de nível profissional como assistente social, sendo o prazo máximo de validade da inscrição de 3 anos.</p> <p>●Depois da primeira inscrição, tem que renovar a inscrição 3 em 3 anos.</p>			
Requisitos da renovação	<p>●A aprovação da renovação depende de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Idoneidade moral e capacidade para o exercício de acção social por parte do interessado; e ◆ Conclusão de cursos de formação 	<p>●Os assistentes sociais cujo nome não conste do livro de assistentes sociais inscritos podem requerer a renovação da inscrição anualmente.</p>	<p>●Os assistentes sociais devem requerer a renovação da inscrição, mediante a apresentação do certificado da inscrição e dentro do prazo de efectuar o requerimento de renovação (3 meses antes</p>		<p>●O Conselho só defere o pedido de prorrogação de inscrição quando o requerente reunir todos os requisitos necessários para a inscrição como assistente social.</p>	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>especializada.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Os programas e os horários dos cursos de formação especializada são definidos por Despacho do Presidente do Instituto de Acção Social. 		<p>do fim do prazo da validade da inscrição em vigor).</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Efectuar a formação contínua, designada pelo Regulamento da Formação Contínua dos Assistentes Sociais. 			
Suspensão voluntária da inscrição/registro	<ul style="list-style-type: none"> ● Pode suspender a inscrição voluntariamente, produzindo efeitos após comunicação escrita ao Instituto de Acção Social pelo interessado. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Pode suspender a inscrição. 		<ul style="list-style-type: none"> ● Sempre que um assistente social suspenda a sua inscrição, termine as actividades de acção social, reinicie as actividades ou mude a área do exercício de actividades de acção social, deve comunicar ao órgão onde foi feita a inscrição, dentro do prazo de 30 dias após a verificação das situações 		

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
				referidas.		
Reactivação da inscrição/registro	<p>●No caso de se verificar qualquer uma das situações a seguir enumeradas, é necessário reactivar a respectiva inscrição:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Suspensão voluntária da inscrição; ◆ Suspensão obrigatória da inscrição; ◆ A validade de inscrição ter terminado sem que, previamente, tenha sido apresentado requerimento para a sua renovação dentro do prazo legalmente estabelecido; 	<p>●Depois do prazo de validade da inscrição, o Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais tem direito de exigir que, em vez de renovação da inscrição, seja efectuada uma nova inscrição.</p>		<p>●Quando um assistente social suspender a sua inscrição, terminar as actividades de acção social, reiniciar as actividades ou mudar a área de exercício de actividades de acção social, deve comunicar ao órgão onde foi feita a inscrição, dentro do prazo de 30 dias após a verificação das situações referidas.</p>		

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<ul style="list-style-type: none"> ◆ O requerimento de renovação da inscrição não ter sido deferido; ◆ Mudança de entidade empregadora do requerente que não seja residente da RAEM. ● Devem concluir-se os cursos de formação especializada definidos por despacho do Presidente do Instituto de Acção Social, com a antecedência de 24 meses relativamente à data de apresentação do respectivo requerimento. 					
Base dos dados dos assistentes	● O Instituto de Acção Social deve criar	● O director responsável pela inscrição deve ter	● Os departamentos de Assuntos Cívicos das	● Devem ser incluídos na cédula profissional de	● No arquivo de assistentes sociais deve	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
sociais inscritos/registados	<p>arquivos para os assistentes sociais inscritos.</p> <p>●Os dados devem ser registados na base de dados dos assistentes sociais inscritos.</p> <p>●Cabe ao Instituto de Acção Social a gestão e actualização dos arquivos e da base de dados.</p> <p>●No arquivo/base de dados deverá constar, com especial destaque, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Dados de identificação do assistente social inscrito; ◆ Número da inscrição; 	<p>uma cópia do livro de inscrição.</p> <p>●No arquivo de assistentes sociais deve constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Nome do assistente social inscrito; ◆ Número da inscrição; ◆ Morada da inscrição; ◆ Competência com base da qual é dada a inscrição; ◆ Entidade empregadora declarada pelo assistente social inscrito. 	<p>Províncias, Regiões Autónomas e Municípios directamente subordinados ao Governo Popular Central devem informatizar todos os dados inscritos.</p> <p>●No sistema de informações deve constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Nome do assistente social inscrito; ◆ Dados de identificação pessoal; ◆ Habilitação; ◆ Morada; ◆ Data de obtenção de certificado profissional; ◆ Número do certificado profissional e o respectivo nível; 	<p>assistentes sociais, os seguintes dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Nome do assistente social; ◆ Sexo ; ◆ Data de nascimento; ◆ Número do Bilhete de Identificação Pessoal; ◆ Certificado do assistente social; ◆ Número da Cédula; ◆ Validade da Cédula profissional; ◆ Outras informações que os órgãos responsáveis, dos municípios directamente subordinados ao governo central e dos distritos, acham 	<p>conter as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Nome completo e título; ◆ Número de inscrição; ◆ Morada da entidade empregadora; ◆ Qualquer condição efectiva proposta para a inscrição; ◆ Data da inscrição; ◆ Qualquer decisão de admoestação; ◆ Qualquer decisão de suspensão provisória de funções; ◆ Qualquer decisão de suspensão de funções. 	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Nome da entidade empregadora; ◆ Data da primeira inscrição; ◆ Data da renovação; ◆ Data da validade; ◆ Decisões sobre processos disciplinares e sanções disciplinares. 		<ul style="list-style-type: none"> ◆ Outras informações relativas ao serviço de acção social. 	necessários de serem incluídos na inscrição.		
Tratamento e protecção de dados pessoais	<ul style="list-style-type: none"> ● O Instituto de Acção Social pode, nos termos da Lei n.º 8/2005, Lei da Protecção de Dados Pessoais, trocar, confirmar, utilizar ou fornecer os dados pessoais dos interessados, em cooperação com outras 				O Conselho pode reter a morada da entidade empregadora de qualquer inscrição se considerar que a publicidade da mesma causará perigo.	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>entidades públicas através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados.</p> <ul style="list-style-type: none"> ●O Instituto de Acção Social pode ceder os dados pessoais dos interessados às entidades empregadoras, a fim de estas poderem verificar a autenticidade dos dados profissionais declarados. ●As informações e os dados constantes no arquivo e na base dos dados podem ser utilizados para fins estatísticos e de estudo de investigação. 					
Lista dos assistentes	●O Instituto de Acção Social deve elaborar e	●O livro de inscrição deve ser disponibilizado	●O Ministro de Assuntos Civis efectua,		●O Conselho pode publicar as informações	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
sociais inscritos/registados	<p>publicar regularmente a lista dos assistentes sociais inscritos na sua base de dados.</p> <p>● Da publicação deve constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Nome dos assistentes sociais inscritos; ◆ Número da inscrição; ◆ Nome da entidade empregadora; ◆ Data de validade; ◆ Informações sobre o serviço ; <p>● Cabe ao Presidente do Instituto da Acção Social decidir a publicação da decisão de suspensão preventiva do exercício de funções.</p> <p>● Modo da publicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Afixação no Instituto 	<p>à consulta do público, sem nenhum custo acessório e dentro do prazo razoável designado pelo Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais.</p> <p>● São os seguintes conteúdos disponibilizados para a consulta:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Nome do assistente social inscrito ; ◆ Número da inscrição; ◆ Morada da inscrição ; ◆ Competência com base da qual é dada a inscrição; ◆ Última entidade empregadora 	<p>periodicamente, a comunicação ao público, através da Internet ou edital, das informações dos assistentes sociais inscritos.</p>		<p>contidas na inscrição quando considerar adequado.</p>	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	da Acção Social, ou ♦ De forma informatizada.	declarada pelo assistente social inscrito; ♦ Outras informações designadas pelo Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais.				
Direitos dos assistentes sociais inscritos	<ul style="list-style-type: none"> ● São direitos dos assistentes sociais inscritos: ♦ Adquirir, possuir e utilizar a cédula profissional de assistente social inscrito; ♦ Utilizar o título de assistente social, assistente social inscrito, ou dos títulos similares, 	<ul style="list-style-type: none"> ● Os direitos estão previstos no Código Deontológico. ● Só os assistentes sociais inscritos têm direito de utilizar o título de assistente social. ● Os assistentes sociais têm direito de receber o certificado de inscrição ou de prorrogação de inscrição. As informações dos mesmos 	<ul style="list-style-type: none"> ● Principalmente são os seguintes: ♦ Ser incluído no plano geral do regime nacional de certificação profissional dos trabalhadores especialistas qualquer assistente social com certificado do nível profissional de 	<ul style="list-style-type: none"> ● Principalmente são os seguintes: ♦ Requerer a cédula profissional de assistente social; ♦ Utilizar o título de assistente social; ♦ Fazer-se membro da associação de assistente sociais, sem esta entidade poder recusar. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Os direitos estão previstos no Código de Práticas para os Assistentes Sociais; ● Só os assistentes sociais inscritos têm o direito de utilizar o título como assistente social; ● Os assistentes sociais têm direito de receber o certificado de inscrição ou de prorrogação de inscrição. As 	<ul style="list-style-type: none"> ● Principalmente são os seguintes: ♦ Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; ♦ Planear, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>designadamente nos documentos de identificação;</p> <p>◆ Participar em actividades de formação profissional a realizar exclusivamente para os assistentes sociais;</p> <p>◆ Exigir às entidades empregadoras todos os documentos, informações e os demais elementos indispensáveis para o exercício das suas funções;</p> <p>◆ Utilizar um espaço e plataforma independentes e adequados,</p>	<p>podem aparecer no arquivo da inscrição.</p>	<p>assistente social;</p> <p>◆ O certificado do nível profissional de assistente social é a prova do nível e a capacidade profissional do seu titular.</p>		<p>informações dos mesmos podem aparecer no arquivo da inscrição.</p>	<p>para subsidiar ações profissionais;</p> <p>◆ Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.</p> <p>● Além dos direitos gerais de assistentes sociais, a principal competência dos assistentes sociais é idêntica às competências às que são legalmente atribuídas ao Conselho de Serviço Social e ao Instituto de Assuntos Jurídicos:</p> <p>◆ Elaborar, conforme a exigência dos</p>

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>facultados pela entidade empregadora.</p> <p>◆ Requerer opiniões e apoio dos demais assistentes sociais inscritos e pessoas relacionadas com conhecimento, competência e capacidade relativamente aos assuntos que requerem ser consultados para o melhor interesse dos utentes do serviço;</p> <p>◆ Exigir ao Instituto de Acção Social os apoios adequados.</p>					tribunais, relatórios sobre os serviços de acção social.
Deveres dos	● São deveres dos	● Respeitar o Código	● Os assistentes sociais	● Principalmente são os		

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
assistentes sociais inscritos	<p>assistentes sociais inscritos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Respeitar e obedecer às leis, aos regulamentos administrativos e aos demais diplomas reguladores e regras do Código Deontológico; ◆ Prestar, dentro do possível, serviços aos utentes com neutralidade; ◆ Respeitar a privacidade dos utentes, nomeadamente respeitar o dever de sigilo; ◆ Respeitar a vontade dos utentes, 	<p>Deontológico.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Aceitar a supervisão em relação a sua conduta profissional. ● Tratar do processo de prorrogação da inscrição e efectuar o pagamento. 	<p>devem obedecer, com rigor, não só às leis e regulamentos administrativos nacionais, mas também às regras deontológicas.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Na prestação de serviços de acção social, os assistentes sociais devem procurar estabelecer uma boa relação entre eles e os utentes dos serviços, devem ouvir as necessidades dos utentes de serviço, respeitar a opção dos utentes de serviço e o dever de sigilo. ● Os assistentes sociais devem aceitar as formações profissionais. 	<p>seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Não prestar declarações ou informações falsas perante a interrogação da entidade administrativa ou a entidade policial; ◆ Obedecer o dever de sigilo em relação às informações privadas obtidas no trabalho; ◆ Elaborar o relatório no exercício de funções como assistente social, sendo o mesmo guardado pela entidade empregadora e durante um período 		

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>assegurando um serviço completo;</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Assegurar a dignidade da profissão de assistente social, independentemente de estar ou não no exercício de funções de acção social; ◆ Aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e profissionais; ◆ Abster-se de praticar relações sexuais, ou actos sexuais de relevo com os utentes do serviço, mesmo com consentimento destes; 			<p>não inferior a 7 anos;</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Obedecer todas as regras previstas no Código Deontológico; ◆ Efectuar a formação contínua e tratar do processo de renovação da Cédula profissional, de 6 em 6 anos e com certificados de formação contínua; ◆ Não exercer funções como assistente social se não for membro da associação de assistentes sociais. 		

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Não aceitar, directa ou indirectamente benefícios materiais ou imateriais dos utentes, incluindo disposições testamentárias excluídas da sucessão legítima; ◆ Fazer-se acompanhar da cédula profissional de assistente social inscrito no exercício das funções; ◆ Informar imediatamente o Instituto de Acção Social em caso de extravio ou deterioração da cédula profissional 					

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	de assistente social inscrito.					
Código Deontológico	<ul style="list-style-type: none"> ● Forma de determinação: <ul style="list-style-type: none"> ◆ O Código Deontológico que regula os comportamentos dos assistentes sociais inscritos é feito pelo Conselho e publicada. ◆ A responsabilidade disciplinar prevista no Código Deontológico não deverá ir para além da pena de multa. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Forma de determinação: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Definido pelo Presidente do Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais. 			<ul style="list-style-type: none"> ● “Código de Práticas para os Assistentes Sociais”: ◆ Refere-se ao código publicado pelo Conselho que estabelece as normas de conduta e de prática dos assistentes sociais. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Compete ao CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.
Responsabilidade Disciplinar	<ul style="list-style-type: none"> ● Incluem: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Advertência escrita: Aviso para os 	<ul style="list-style-type: none"> ● Incluem: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Registo no livro de suspensão definitiva 			<ul style="list-style-type: none"> ● Incluem: <ul style="list-style-type: none"> ◆ A pena de advertência e registo 	<ul style="list-style-type: none"> ● Incluem: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Multa no valor de uma a cinco vezes a

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>assistentes sociais inscritos que tiverem condutas sanáveis pela responsabilidade disciplinar;</p> <p>◆ Multa: Valor máximo até Mop 15,000.00 ;</p> <p>◆ Suspensão obrigatória de curta duração: 3 anos como limite máximo de proibição de inscrição;</p> <p>◆ Suspensão obrigatória de longa duração: 10 anos como limite máximo de proibição de inscrição.</p>	<p>da inscrição;</p> <p>◆ Registo no livro de suspensão durante determinado período (inferior a 5 anos);</p> <p>◆ Advertência escrita, registada no livro de inscrição;</p> <p>◆ Advertência oral pelo Presidente do Instituto de Inscrição de Assistentes Sociais.</p>			<p>da pena de advertência na inscrição dos assistentes tem um período máximo de 5 anos;</p> <p>◆ Suspensão de inscrição;</p> <p>◆ Revogação de inscrição;</p> <p>◆ Revogação de qualquer decisão de suspensão de inscrição sob ordem do Conselho dos processos preliminares.</p>	<p>anuidade vigente;</p> <p>◆ Suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;</p> <p>◆ Cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.</p>
Suspensão	● Em qualquer momento				● Suspensão provisória	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
preventiva de funções	<p>do processo, quer não se tenha ainda iniciado o processo disciplinar quer o processo se encontre pendente, pode ser ordenada a suspensão preventiva de funções do arguido, sob pena de cominação pelo não cumprimento da ordem.</p> <ul style="list-style-type: none"> ●Ao arguido é proibido o exercício de funções de assistente social durante o período de suspensão preventiva de funções. ●A suspensão preventiva de funções não constitui justa causa de resolução de contrato de trabalho. 				<p>de inscrição.</p> <ul style="list-style-type: none"> ●Se o Conselho pretender aplicar uma pena de suspensão provisória de inscrição, o pedido deve ser feito ao secretário da Comissão. 	
Responsabilidade de criminal	●Situações em que se prevê a responsabilidade	●Situações em que se prevê a responsabilidade			●Situações em que se prevê a responsabilidade	●Situações em que se prevê a responsabilidade

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>criminal:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Usurpação de funções: Comete este tipo de crime, quem, para o seu benefício, exercer as funções de acção social, sem inscrição aprovada ou dispensa da inscrição, sem renovação da inscrição, com suspensão voluntária ou obrigatória das funções; ou aqueles que se apresentam como assistente social, assistente social inscrito, ou qualquer outro título similar; 	<p>criminal:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Adquirir ou utilizar indevidamente o nome, abreviatura em inglês, título, ou tratamento para mostrar que tem a sua inscrição efectiva; ◆ Não sendo assistente social inscrito, utilizar, para o seu benefício, em situações relacionadas com os seus negócios ou a sua profissão, ou permitir que outros utilizem em situações relacionadas com os negócios ou a 			<p>criminal:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ Qualquer pessoa não inscrita como assistente social mas se apresenta como assim ou utiliza o título de assistente social; ◆ Utiliza qualquer tratamento ou descrição como assistente social inscrito, ou apresentar-se, de qualquer forma, como assistente social inscrito é considerado um crime. 	<p>criminal:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades; ◆ As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
	<p>♦ Desobediência: Comete este crime quem desobedecer a ordem de suspensão preventiva ou a ordem emitida pelo Presidente do Instituto de Acção Social, nos termos da presente lei.</p>	<p>profissão, o tratamento de “assistentes social inscrito”, ou “registered social worker”, em abreviatura em inglês como “R.S.W”, “Acção Social” ou “social work” ou “assistente social” ou A.S ou “social worker”, ou ainda, com a utilização de qualquer abreviatura em inglês ou sigla, pretende ou, com base das regras gerais, fazer outros acreditar que a pessoa com esta abreviatura em inglês</p>				<p>pena das medidas judiciais cabíveis.</p>

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
		<p>ou sigla (conforme a situação concreta) é um assistente social inscrito;</p> <p>◆ A pessoa não inscrita no livro de inscrição, mas que declara ou divulga que é assistente social inscrito, ou, tendo conhecimento, permite que o seu nome seja utilizado como um assistente social inscrito;</p> <p>◆ Recusa de entrega ou falta de entrega do certificado de assistente social, sem justa causa.</p>				
Garantia de	● Reclamação dirigida ao	● Recurso ao Tribunal			● Admite-se o recurso	

	RAEM, China	HK, China	China Continental	Taiwan	UK	Brasil
recurso	Presidente do Instituto de Acção Social. ●Recurso contencioso.	hierarquicamente superior.			perante a decisão de pena aplicada pelo Conselho.	

7. Formulário para opiniões e sugestões

Identificação da pessoa que preenche o presente formulário	
(preenchimento facultativo) Os dados fornecidos destinam-se apenas à consulta	
Nome/Serviço : _____	
Contacto : _____	
Concordo que o IAS, em caso de necessidade, possa contactar comigo para recolha de mais opiniões: Sim Não	
Assinatura : _____	Data : / /

As minhas opiniões são as seguintes :

Pontos principais para consulta	Opiniões e sugestões
(1) Requisitos de registo	
(2) Formação contínua	
(3) Entidade responsável	

(4) Código Deontológico	
(5) Direitos e Deveres	
(6) Encargo de registo	
(7) Mecanismo de Supervisão	
(8) Base de Dados dos Assistentes Sociais	
(9) Lista dos Assistentes Sociais Registados	
(10) Data de Vigência	
(11) Período Transitório de Registo	

Outras opiniões e recomendações:

Agradecemos as opiniões e recomendações prestadas. O relatório sobre as opiniões e sugestões recolhidas estará disponível na página electrónica do IAS (<http://www.ias.gov.mo>), durante o prazo definido nas “Normas para a Consulta de Políticas Públicas”.